



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO**

**A (IN) DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

ORIENTANDO(A): BEATRIZ DE FÁTIMA CUNHA

ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA – GO
2023

BEATRIZ DE FÁTIMA CUNHA

**A (IN) DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA – GO
2023

BEATRIZ DE FÁTIMA CUNHA

**A (IN) DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

A (IN) DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Beatriz de Fátima Cunha¹

O principal objeto do estudo deste artigo foi a garantia do acesso à justiça e sua efetividade no Juizado Especial Cível diante da dispensabilidade do advogado. Nesse sentido, foi analisado os aspectos históricos e conceituais do acesso à justiça, o contexto legislativo e o acesso à justiça no âmbito do Juizado Especial Cível, por meio da possibilidade de postular sem advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos. Para isso foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, a partir da legislação, documentos, doutrina, jurisprudência e dados a respeito da situação dos Juizados Especiais Cíveis. Ao final, pretendeu-se demonstrar que a dispensa do advogado gera prejuízo as partes, afastando o efetivo acesso à justiça, sendo, necessário, assim, verificar a possibilidade da assistência judiciária nesse mecanismo.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Juizado Especial Cível Estadual. Dispensa do Advogado. Assistência Judiciária.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

Neste artigo trataremos da necessidade do efetivo acesso à justiça no Juizado Especial Cível diante da dispensabilidade do advogado, refletindo sobre os prejuízos que essa dispensabilidade pode gerar e analisando as possibilidades da assistência judiciária nos Juizados.

O presente estudo nasceu da observação e do exercício prático durante um estágio no 11º JEC, durante esse período, se destacou o desconhecimento técnico das partes, e como esse, trazia prejuízos à plenitude do ideal de acesso à justiça, diante da falta de conhecimento das normas processuais e dos direitos.

O objetivo geral desta pesquisa foi problematizar os desafios do acesso à justiça no Juizado quando se têm a faculdade da parte adentrar sem acompanhamento de advogado.

Para a realização do trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica e da abordagem qualitativa, por meio da compilação de referenciais bibliográficos, com auxílio de autores no assunto, além do estudo legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

Deste modo, o presente artigo foi estruturado em três seções. A primeira seção explicita o breve histórico e análise conceitual, destacando a terceira onda cappellettiana, sobre o acesso à justiça. Em seguida, na segunda seção, aborda-se o histórico, legislação e princípios dos Juizados Especiais Cíveis. Por fim, na terceira seção, aborda-se a dispensabilidade do advogado e a dificuldade dos autores em dar sequência ao processo sem este e, por fim, analisa-se a possibilidade de assistência judiciária para garantir o efetivo acesso à justiça.

1 O ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

O acesso à justiça está previsto no artigo 8º da Primeira Convenção Interamericana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica (*EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, 1950):

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

No Brasil, a Constituição de 1891, a primeira constituição republicana, assegurou a ampla defesa, mas sem esclarecimentos sobre (BRASIL, 1891).

Posteriormente, a Constituição de 1934 apresentou inovações, prevendo a necessidade de assistência judiciária gratuita por parte do estado, passando a ser previstas nas constituições seguintes, com exceção da Constituição de 1937 (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1964, manifestou-se pela primeira vez acerca do acesso à justiça como direito fundamental, presente no artigo 141 (Brasil, 1964):

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Em seguida, na Constituição de 1967, o direito ao acesso à justiça se consolidou, mais uma vez, expressamente no §4º do artigo 150, repetindo o já disposto na Constituição de 64, e adicionou os §§ 15 e 32 do referido dispositivo constitucional (Brasil, 1967):

§ 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

(...)

§ 32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Na Constituição de 1988, vigente atualmente, houve a ampliação desses, prevendo mecanismos para garantir e efetivar o acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV da CF, que reza: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Segundo Silva (2005, p.132),

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação.

Assim, o acesso à justiça enquadrou-se como direito fundamental, protegido pela Constituição brasileira, sendo, portanto, imutável ou de difícil mudança, unicamente alterável por lei de emenda à Constituição (SCHIMITT, 2006).

Nesse sentido, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 509), dispõem que: não pode o legislador, a pretexto de conformar ou disciplinar a garantia da proteção judicial efetiva, adotar disciplina que afete, de forma direta ou indireta, o exercício substancial desse direito.

É tratado, também, no referido inciso, o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o exercício desse provocar a atividade estatal para a obtenção da prestação jurisdicional. Assim, verifica-se que, o detentor deste direito, pode submeter-se ao judiciário e, ainda, ter uma decisão judicial, mesmo que não favorável, sendo essa, todavia, com resultado justo.

Dessa forma, além de ser um direito, é um bem fundamental caro a um estado de Direito real, concreto e efetivo. Para Mauro Cappelletti (1988, p. 11-12)

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos

Trocker (1974, p. 91) enfatiza, no tocante ao acesso à justiça, que se trata de uma garantia que envolve vários aspectos:

O acesso à Justiça, tal como é concebido modernamente no contexto das garantias da eficácia concreta dos direitos fundamentais, implica também na redefinição do alcance do princípio do contraditório, como projeção processual do princípio político da participação democrática; contraditório que não se resume ao direito de ser ouvido, mas que impõe o direito de influir eficazmente na decisão, através de um diálogo jurídico que construa uma ponte sobre o abismo de comunicação que separa a atividade das partes de oferecer alegações e produzir provas e o seu reflexo sobre a inteligência do juiz na qual se produz a decisão; contraditório que assegure às partes o direito a pelo menos uma audiência oral, se por elas considerada necessária, possibilitando a convivência humana espontânea com o juiz e o exercício da autodefesa por meio do chamado interrogatório livre; contraditório que trate as partes com efetiva igualdade ou paridade de armas, de acordo com as circunstâncias da causa, outorgando a ambas

amplas possibilidades de influenciar a decisão; contraditório com flexibilidade de prazos, cuja razoabilidade ou congruidade deve ser aferida em cada caso.

1.1 DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”

A ideia de acesso à justiça é ampla e deve ser reconhecida como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantia de direitos.

Nesse viés, Mattos (2009, p. 60), explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...].

Ademais, Cândido Rangel Dinamarco (1986. p. 283.) aponta que:

(...) o acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece; e sim o modo de buscar efetivamente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter.

Ana Flavia Torres (TORRES, 2002, WEB) entende que o acesso à justiça deve ser entendido como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa:

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena. O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social.

Nesse sentido, conclui-se que o acesso à justiça não é somente o ingresso no judiciário, esse deve produzir resultados socialmente justos, ou seja, ser efetivado, conforme destaca Mauro Cappelletti (1988, p. 8):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos

Frigini (1995) aponta ser necessária uma mudança na administração da justiça, para que o acesso previsto na constituição se exteriorize no caso concreto,

não sendo suficiente somente a legislação desse direito fundamental.

Tem-se, também, o posicionamento de Cezar (2014), que fortifica o apontado por Cappelletti e Frigini, em pontuar que não basta existir a previsão do acesso à justiça em leis, é indispensável que seja removido os obstáculos existentes que possa prejudicar a efetivação da justiça.

Que, segundo, Giannakos (2008, p.16), não que signifique dar razão ao postulado pelo hipossuficiente por conta de sua situação, mas deve ser colocado à sua disposição, meios que lhe assegurem a prática de atos que visem a tutela de direitos que, como será apresentado, de algumas formas, tem-se deixado a desejar no momento de sua efetivação prática.

1.2 A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA CAPPELLETTIANA COMO ACESSO À JUSTIÇA

A magnitude do tema fez com que várias teorias se direcionassem a interpretar o acesso à justiça e extrair seus conceitos. Assim, Mauro Cappelletti, por meio de suas principais obras, trouxe um movimento renovatório que se dividia em três ondas.

Cada “onda” surgiu em um lapso temporal, mas se correlacionam entre elas. A primeira diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos pobres, enquanto a segunda tem o intento de esmiuçar os interesses difusos, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela. Nesse sentido, a terceira onda faz referência a uma reforma interna do processo para proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

A terceira onda atribui um novo enfoque à noção de acesso à justiça, caracterizando-se pela busca de novos mecanismos legais que representem uma maneira eficaz de resolver conflitos. Nessa perspectiva, são propostas alterações na estrutura judiciária, dando maior importância tanto às pessoas comuns como aos profissionais da área jurídica, incluindo juízes e defensores, a fim de obter meios efetivos, formais ou informais, para a solução de disputas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessa forma, além dos mecanismos existentes, busca-se algo que proporcione acessibilidade e celeridade nos processos, sendo assim, de suma

importância mencionar a figura dos Juizados Especiais.

2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO

A Lei n.º 9.009/95, conhecida como lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trata sobre o Juizado Especial Cível, órgão com competência para julgar processos de causas cíveis de até 40 salários-mínimos. (BRASIL, 1995)

O que representa um avanço na sociedade no sentido de concretizar o acesso à justiça, já que, em causas de até 20 salários-mínimos, tem-se a desnecessidade de advogado, para propor e auxiliar a ação, além de não ser necessário o pagamento de custas, atraindo, assim, grande parte da população. (BRASIL, 1995)

Assim, os Juizados surgiram como uma porta para a aproximação do Judiciário e o povo, oferecendo, dessa forma, acesso à justiça de uma maneira mais simplificada, rápida e econômica para os que não possuem condições para ingressar no Judiciário pelos meios convencionais.

O ideal dos juizados era proporcionar acesso à justiça para as causas pouco onerosas, viabilizada pela:

(I) gratuidade em primeira instância; (II) facultatividade da assistência pelo advogado; (III) simplificação do procedimento e consequente agilização do processo; (IV) completude em dois graus de jurisdição; (V) solução amigável do litígio, promovida por conciliadores voluntários; (VI) ampliação dos poderes decisórios e instrutórios do juiz (FERRAZ, 2010 p. 42).

Segundo Cardoso (2007) a origem destes instrumentos se deu com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento em 1982 no Rio Grande do Sul.

Esse conselho foi instaurado porque as pequenas discussões que eram conciliadas jamais teriam forças de alcançar o judiciário, continuando com sequências de desentendimentos que prejudicavam o convívio social, devido à falta de recurso para a solução de demandas não conciliadas (PINTO, 2008).

Neste seguimento, afirma Rossi (2007, p. 69) que

o mundo se deparou com a necessidade de se criarem sistemas e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos, à justiça.

Essa medida gerou resultados positivos, o que resultou na vigência da lei

federal n.º 7.244 de 1984:

No Brasil, com a edição da Lei n.º 7.244/1984, dispendo sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objeto condenação em dinheiro e entrega da coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. (ABREU, 2004, p.112 e 113).

Todavia, o STJ não validava as decisões proferidas por esse sistema, garantindo somente que essas tivessem natureza de título judicial, para assim ter força perante o ordenamento jurídico (STJ - RESP: 6019 MG 1990/0011409-8, 1991)

Assim, veio a necessidade de um novo mecanismo que mantivesse o objetivo de desafogar o poder judiciário, e, ainda, trazer mais eficiência e eficácia para aqueles que necessitavam.

Dessa forma, em 1995, foi sancionada a Lei Federal n.º 9.099, revogando assim a Lei n.º 7.211/84, com a incidência do artigo 98, I, da CF de 1998:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (BRASIL, 1998)

O objetivo dessa novidade legislativa era resolver as questões patrimoniais de pequena complexidade de forma rápida e mais barata para o judiciário, utilizando esse mecanismo como uma ferramenta de auxílio a justiça.

Nesse sentido, segue entendimento de Soares (1996, p.23):

Eis que surge uma nova Constituição Federal de 1988, trazendo no seu bojo inúmeros avanços de indiscutível alcance social. (...) Tal preceito representou mais uma tentativa do Constituinte brasileiro de oferecer ao cidadão, em especial ao mais pobre, meios de acesso à Justiça com a necessária simplicidade, celeridade, brevidade e, acima de tudo, com a economia de gastos, este dispêndio que impregna a Justiça brasileira.

Ademais, Rossi (2007, p.187) dispõe que a lei dos juizados

trata-se de uma tutela diferenciada, de rito abreviado, criada com o intuito de superar ou de pelo menos atenuar a distância entre o povo e o Judiciário e os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, segundo o preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse liame, a lei supracitada estabeleceu, uma nova competência, o legislador adotou um duplo critério para delimitar a competência nos juizados especiais, apresentando os critérios: quantitativo e qualitativo:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995)

Dessas informações nota-se que os Juizados Especiais Cíveis estabelecem um padrão de atuação bem delimitado, focado na solução de conflitos de menor expressão, tanto técnica quanto econômica.

Nesse sentido, mesmo que a Lei de Pequenas Causas não resolveu o problema do judiciário completamente, aproximou a justiça de quem dela precisava e não tinha como ter acesso.

Trata-se de sistema ágil e simplificado de distribuição de Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas em determinados ramos, independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximaram a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos nos preocupa. (CHIMENTI, 2003, p.1).

Assim, ao ingressar no judiciário pelo Juizado, o litígio começa a correr de forma rápida, no entanto, frágil, já que necessita ainda de ajustes.

2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os juizados especiais possuem princípios que regem regras gerais de sua aplicação e funcionam como um conjunto de normas que compõem nosso ordenamento jurídico.

Conforme Alexy (apud BARBOSA; BONIN, 2015, p. 632): princípios são mandamentos de otimização, devendo os mesmos ser aplicados na máxima medida possível de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas.

Estes princípios estão previstos no art. 2º da Lei n.º 9.009/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

Sobre o princípio da oralidade, destaca-se ser o principal, pois possibilita que certos atos processuais sejam realizados de forma oral ao juiz competente, minimizando a burocratização e acelerando a solução da lide (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

O princípio da simplicidade impõe que o procedimento deve ser simples, sem a complexidade do procedimento ordinário, esse está ligado ao princípio da informalidade, em que, a forma passa a ser irrelevante, desde que atingido o fim pretendido, presente no artigo 13 da Lei n.º 9.099/1995: os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei. (BRASIL, 1995)

Pelo princípio da economia processual há uma maior efetividade, tendo a redução dos atos processuais no processo, destaca-se nos artigos 21, 27, 54 e 55 da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995). Essa economia processual deve ser buscada, mas não quando afetar o devido processo legal, à segurança e certeza jurídica mínimas, que é esperado e almejado do órgão jurisdicional aos consumidores da justiça.

O princípio da celeridade traz a agilidade dos atos processuais, evitando protelações, conforme destacado no artigo 17 da Lei dos Juizados: comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. (BRASIL, 1995)

Ademais, deve o processo demorar o mínimo possível, inclusive em consonância com o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Acerca dos princípios expostos, Santos e Cimenti (2007, p.45) entendem que:

(...) Os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a criação dos Juizados Especiais apresentou grande avanço para a Justiça brasileira, democratizando a justiça, permitindo que causas de baixo valor econômico, pudessem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

Seus princípios apresentam o objetivo de alcançar a finalidade para a qual os Juizados se destinam, sendo essa, o acesso à justiça de forma mais simples, informal, econômica e célere.

3 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Um direito somente titulado, mas sem mecanismos para sua efetivação é destituído de sentido, assim, verifica-se que os Juizados Especiais surgiram para buscar a efetividade da garantia do acesso à justiça, que, apesar de elencada na Constituição Federal de 1988, sofreu com carência de concretização (ABREU, 2008).

Então, através desse mecanismo, pretendeu-se concretizar esse direito, criando um sistema que seja igualmente acessível a todos, tendo os resultados individuais e socialmente justos, como já discorrido por Cappelletti (2002).

Percebe-se, assim, que o principal objetivo de tal instrumento é de democratizar o acesso à justiça, que pode ser definido segundo a exposição de motivos da lei 7.244/84: democratizar o acesso à justiça corresponde a facilitar o acesso do cidadão à Justiça por meio da conciliação, simplicidade dos procedimentos, celeridade e economia (CUNHA, 2004, p. 13).

Abreu (2008, p.57), entende que os Juizados prestaram o papel de democratizar o acesso à justiça:

Os Juizados Especiais, por isso mesmo, são concebidos dentro dessa perspectiva ontológica e política de democratização do processo e de dignificação do homem, como um canal aberto para o exercício da cidadania. Neste sentir os Juizados prestam uma tutela diferenciada, aliando critérios de rapidez e segurança para assegurar ao cidadão comum o acesso à Justiça, atendendo ao princípio fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, corolários lógicos do Estado de Direito.

Então, a ideia central deste mecanismo, consiste na facilitação do acesso à justiça pelo cidadão comum, especialmente aos menos favorecidos, atendendo uma litigiosidade reprimida, em questões de pequena expressão monetária e com cidadãos com poucos recursos para ter o acesso à justiça pelas Varas (WATANABE, 2002).

Assim, pelo exposto até aqui, deve-se destacar, ainda, que há barreiras produzidas pelo próprio microssistema dos Juizados Especiais, prejudicando um vasto acesso à Justiça.

3.1 DA DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Como disposto no artigo 131 da Constituição Federal: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1998)

Reforçando a ideia da Carta Magna, a Lei 8.906/94, o chamado Estatuto da Advocacia, no artigo aduz que:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Comopositor a essa ideia, tem-se o *jus postulandi*: a capacidade postulatória de empregados e empregadores na Justiça do Trabalho, para ajuizarem pessoalmente suas reclamações sem a representação de advogado (PAIVA, 1999).

Com o surgimento dos Juizados Especiais, o instituto do Jus Postulandi se estendeu as pequenas causas, sendo esse o direito de postular ou pedir juridicamente:

O instituto do Jus Postulandi representa a possibilidade de qualquer pessoa postular ou demandar ação no âmbito judiciário sem obrigatoriamente estar assistida por advogado (RODRIGUES, 2008, p.01).

Assim, para oferecer um acesso facilitado à justiça, a presença do advogado nos Juizados Especiais Estaduais se tornou optativa nas causas cujo valor não ultrapassa 20 salários-mínimos. Todavia, é obrigatória a presença deste, quando o valor da causa ultrapassa este limite, conforme preceitua o seguinte artigo da Lei nº 9.099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória

Contudo, o FONAJE, dispôs no enunciado 36 que a assistência obrigatória somente se inicia a partir da fase instrutória: “A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.” (BRASIL, 2007)

Essa situação se enquadra no terceiro momento de reformas de ampliação do acesso à justiça, na qual seria promovida a acessibilidade geral por meio do barateamento ou ausência de custas e do desestímulo à representação por advogado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante dessa possibilidade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI N.º 1.539), argumentou contrário a previsão da dispensa do advogado, alegando que a atividade da advocacia poderia ser regulamentada, mas nunca facultativa. Alegou-se no memorial que:

não restam dúvidas que o jus postulandi provoca uma distorção entre as partes envolvidas no processo com o esquecimento do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica. Em verdade, a parte demandante sem advogado é punida, já que lhe está sendo vedada a possibilidade de usufruir, na integralidade, dos princípios constitucionais do acesso pleno à jurisdição, do contraditório e, especialmente, o da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da CF) (STF. ADI 1.539-DF. Relator Ministro Maurício Corrêa. DJ 24.4.2003)

Sobre esta ação o STF declarou a constitucionalidade do artigo citado, entendendo que mesmo diante a relevância do advogado, sua indispensabilidade não é absoluta, devido à intenção do legislador em promover o acesso à justiça para ações de menor complexidade e valor econômico.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 1539 UF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 24/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-03 PP-00398)

Nada obstante, deve ser refletido se esta nobre iniciativa de isentar a parte da nomeação de um profissional de justiça realmente garante o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, o Senhor Ministro Marco Aurélio, entende que:

No artigo 133 temos a previsão de que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.” Esse dispositivo não inviabiliza o acesso ao Judiciário. Ao contrário, torna-o seguro, porquanto o Direito é uma

ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, o vocábulo tem sentido próprio, devendo ser articulados por profissional da advocacia. Tanto é assim que no rol das garantias constitucionais constamos que o Estado está compelido a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Política de 1988. (BRASIL, ADI 1.127-8, 1994, p. 346)

Ademais, frisou-se pela importância da implantação de curadorias para a assistência judiciária:

Vejam que se tem no artigo 54: não se instituirá juizados de pequenas causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, preceito certamente inspirado no estatuto anterior dos advogados – na Lei nº 4215/63 – no que já previa como indispensável à administração da Justiça, a participação do advogado. (BRASIL, ADI 1.127-8, 1994, p. 348)

Nesse sentido, surge a dúvida sobre a possibilidade de a parte abrir mão da representação por um advogado, se essa opção traz benefícios reais ao litigante hipossuficiente ou, ao contrário, acarreta uma clara distorção ao instrumento jurisdicional, sem a contrapartida necessária de garantir uma justiça equânime.

3.2 O PREJUÍZO DA ATUAÇÃO NA JUSTIÇA SEM ACOMPANHAMENTO JURÍDICO

Diante da atuação da parte sem advogado no Juizado Especial Cível, quando há a possibilidade, o acesso à justiça pode acabar sendo comprometido, já que, o litigante estará desassistido da devida orientação sobre seus direitos (TARTUCE, 2012).

Isso, porque, as partes se deparam com leis complexas e ritos exigentes, tornando o acesso a um resultado justo, um desafio, como pontua Fernanda Tartuce (2016, p.3-4):

A dispensa de advogado nos Juizados Especiais pressupõe procedimento simplificado e linguagem acessível ao cidadão médio, mas tais diretrizes, na prática, nem sempre são adotadas. A condução formalista do processo, a transposição do rígido sistema de preclusões para um procedimento com menos atos processuais e a prolação de decisões que se valem de jargões jurídicos dificultam a compreensão do litigante vulnerável sem advogado.

Assim, mesmo que a concessão da capacidade de representação às partes tenha o propósito de facilitar o acesso à justiça, uma ação judicial apresentada sem o acompanhamento de um advogado tem grandes chances de não alcançar o resultado processual e material desejado.

Nesse contexto, o litigante se encontra em uma situação de vulnerabilidade que afeta a efetividade dos atos processuais e pode até mesmo impedir sua atuação em juízo, gerando desigualdade entre as partes.

Tem-se a disparidade dentre os próprios litigantes sem advogado, já que as partes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem as partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 21 e 22).

Nessa perspectiva:

[...] a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica (SANTOS *apud* MESQUITA, 1994, p. 74).

Estando em jogo, junto com o acesso efetivo à justiça, a garantia constitucional de igualdade, requisito indispensável para a concretização da cidadania. Por isso,

[...] a igualdade perante a lei e o direito à defesa técnica para assegurar a igualdade são componentes intrínsecos – porém ainda não reconhecidos – da cidadania. Resulta desta constatação que, sem verdadeira isonomia, as pessoas pobres que não contam com assistência jurídica são muito menos que cidadãos plenos em um regime democrático. (JOHNSON JR, 2014, v. 3, p. 925-926)

Ademais, pontua-se o desequilíbrio entre uma parte com suporte jurídico e outra sem, diante do relatado pelo Ministro Marco Aurélio:

Fico a imaginar, por exemplo, Senhor Presidente, o subscritor da inicial desta ação direta de inconstitucionalidade – Dr. Sérgio Bermudes – prestando assistência a uma grande empresa e, do lado contrário, a defender-se um autor de uma ação concernente a uma causa de pequeno valor, sem a representação processual por advogado, acionando, portanto, a capacidade postulatória direta. O massacre técnico seria fatal. É um engodo pensar-se que o afastamento do advogado, por si só, implica a celeridade almejada nos procedimentos judiciais. Se a Justiça é morosa, Senhor Presidente, há outras pessoas também responsáveis por essa morosidade. Nunca tive, na participação dos advogados, um entrave dos processos nos quais atuei. (BRASIL, ADI 1.127-8, 1994, p. 347)

Diante desses cenários, com o intuito de diminuir o desequilíbrio observado na relação processual, a Lei dos Juizados Especiais estabelece que, se uma das partes estiver representada por um advogado, ou se o réu for uma pessoa jurídica ou empresa individual, a outra parte terá o direito à assistência jurídica, que será oferecida por um órgão estabelecido pelo tribunal de acordo com a legislação local (BRASIL, 1988).

No entanto, não está previsto assistência na abertura do processo, sendo necessário analisar a problemática no próprio ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 12, §3, da Lei n. 9.099/95, em que o autor pode apresentar o pedido de forma escrita ou oral; quando realizado oralmente, o pleito deverá ser reduzido a termo pela Secretaria (BRASIL, 1995).

Nesse caso, não contendo a parte, muitas vezes, o conhecimento jurídico necessário para discorrer sobre os fatos e postular sobre seus próprios direitos, dificulta a apresentação do caso. Principalmente, quando as partes peticionam diretamente ao juízo.

Assim, com a hipossuficiência econômica e jurídica, as partes não reconhecem a existência de um direito juridicamente exigível e possuem pouco conhecimento a respeito do ajuizamento de uma demanda, mesmo que redigidas por estagiários e serventuários da justiça, que devido à abundância demanda, não conseguem, analisar materialmente e processualmente cada lide, como um advogado especializado, poderia fazer (CARNEIRO, 2007).

Outrossim, a falta da presença do advogado traz vulnerabilidade ao desconhecer sobre a importância da produção de provas, comprometendo a legalidade e eficácia da lide, por não ter técnica. Leciona Chimenti (2003, p.01):

(...) pela não apresentação de provas pelas partes interessadas, a qual não compreender o que isso implica por acreditar que os fatos são comprovados, pelo simples fato de estar dizendo a verdade, evidentemente que quando se

procura um juizado especial, a veracidade das informações para resguardar os direitos e interesses das partes, mas havendo provas materiais ou testemunhais, inclusive periciais, tornar-se mais sólida a pretensão dos litigantes, fato que poderia ser resolvido com a orientação de um advogado.

Dessa forma, mesmo a parte tendo a tutela jurisdicional, corre o risco de não dispor amplamente de seus direitos em detrimento de não expor corretamente os fatos, não formular o pedido e nem apresentar devidamente prova adequada ao caso.

Outro tópico a ser questionado, no que tange ao momento em que a desigualdade entre as partes litigantes fica mais evidente, é na audiência de conciliação. Isso, diante, dá ausência de conhecimento da parte sem advogado acerca dos termos firmados em eventual acordo conciliatório, principalmente quando se têm, do outro lado, o apoio jurídico de um advogado, nos quais nem sempre o lesado é satisfeito ao final do processo, pois, durante a audiência, é convencido, ou até mesmo compelido a aceitar um acordo defendido como bastante razoável e "justo".

Acrescenta-se, que o litigante figurando em um processo, sem o auxílio do advogado, apenas poderá fazer até momento recursal, não podendo, interpor recurso sobre a sentença publicada, como dispõe a lei 9.099/95:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

(...)

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado

Sendo, portanto, uma evidente limitação ao referido instituto, privando o litigante, uma vez que estas não terão, mais uma vez, as mesmas oportunidades que as partes assistidas por um advogado possuem.

Para finalizar, importante apontar o estudo realizado pela Comissão de Direito do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, intitulado "Consumidor sem Advogado, Prejuízo Dobrado" (OLIVEIRA, 2015).

Tal estudo examinou 240 processos provenientes de 12 Juizados Especiais nas cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia. Metade dos processos contava com o auxílio de advogados, enquanto a outra metade não tinha assistência jurídica ao consumidor.

Os resultados revelaram que, nos processos sem advogado, a indenização média foi de R\$ 982,05 (novecentos e oitenta e dois reais e cinco

centavos), enquanto nos processos com assistência jurídica especializada, a média de indenizações foi de R\$ 7.578,44 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Desta maneira, uma vez constatada a fragilidade de uma das partes litigantes, compete ao sistema legal do Estado evitar que as dificuldades decorrentes da condição desfavorável da parte comprometam o reconhecimento e a execução de seus direitos (TARTUCE, 2012).

3.3 A POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei n.º 9.099/95 prevê a possibilidade de assistência judiciária gratuita, a ser prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, quando a outra parte comparecer assistida por advogado, ou o réu for pessoa jurídica, ou firma individual, nos moldes do §1º, do artigo 9º. (BRASIL, 1995).

A implantação do referido órgão de assistência judiciária encontra amparo legal no artigo 56, da Lei n.º 9.099/95, nos seguintes termos: “Instituído o Juizado Especial, serão implementados as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária”. (BRASIL, 1995).

Chimenti (2012, p. 49) aponta que:

A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado da dispensa das despesas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados. No Sistema dos Juizados Especiais, observada a hipótese dos 1º do art. 9º, a nomeação do advogado a parte que o requerer dar-se-á independentemente da sua condição econômica.

Importante destacar que a assistência judiciária gratuita pode ser prestada por meio das defensorias públicas dos Estados e da União (CRFB, art.134) e por meio dos advogados dativos, nomeados pelo Judiciário (MOREIRA, 1994). Entretanto, esta prestação não se efetiva na prática.

A atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais, prevista no artigo 4º, inciso XIX da Lei Complementar n.º 80/94, se dirige, tão somente, à pessoa necessitada economicamente (MOREIRA, 1994).

Entretanto, a assistência judiciária prevista pela legislação dos Juizados significa acesso à ordem jurídica justa aos hipossuficientes, não só econômicos, mas também, jurídicos. Nesse sentido, Câmara (2007, p.30), ensina que:

Não se trata de prestar assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente econômico. Aqui se trata de prestar assistência jurídica ao hipossuficiente jurídico. Sendo a causa de pequeno valor econômico, exigir-se a presença de um advogado remunerado implicaria em verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Ademais, mesmo com a previsão da Defensoria Pública nos Juizados, essa não consegue abranger toda a população carente hipossuficiente, por não ser regularmente instalada em todos os territórios brasileiros, como destaca a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023, p. 33):

Atualmente, o território brasileiro possui 2.307 comarcas regularmente instaladas. Diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.286 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 49,8% do quantitativo total.

Outrossim, existe, também, a alternativa dos advogados dativos, nomeados pelo Poder Judiciário, remunerados pelo Estado. Todavia, pondera-se a falta de atuação destes, devido à ausência de perspectiva da remuneração estatal. (ROMANO, 2016).

Assim, como Cappelletti e Garth (2002) explicita, a ausência dessa contraprestação faz com que os profissionais tendam a não aceitar as demandas, preferindo manter o trabalho privado, ou, quando aceitam, acabam realizando o trabalho sem maiores aprofundamentos

Dessa forma, embora prevista na Lei n.º 9.099/95, a assistência judiciária gratuita, os jurisdicionados que dela necessitam, continuam à mercê da sorte, haja vista a deficiência na atuação das Defensorias Públicas e dos advogados dativos, como demonstrado.

Nesse viés, Cappelletti e Garth (2002) apontam a necessidade da assistência judiciária efetiva, mediante contraprestação oferecida pelo Estado, que, de forma notória, se distingue do acesso à justiça, uma vez que proporcionar simplesmente um acesso facilitado ao Poder Judiciário para ingressar com uma ação não eliminaria a desigualdade na disputa e tampouco garantiria a busca pelos direitos.

O apoio judiciário é, portanto, essencial para o sucesso dos tribunais de pequena dimensão, dada a inadequação jurídica da maioria dos litigantes, se faz necessário que cada Estado proponha medidas para que a assistência profissional, prevista na Legislação dos Juizados, tenha um alcance efetivo.

Sobre a atuação estatal, Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal, disserta que:

Em muitos cantos do país existem convênios para a assistência judiciária e da advocacia pro bono, que são extremamente válidos e contributivos para a melhoria do acesso à Justiça e busca pela efetivação dos direitos. Não obstante, o altruísmo destas ações não pode significar uma alternativa estatal ao Direito fundamental do cidadão. A obrigação é do Estado e não de terceiros benevolentes. Trata-se do direito a ter direitos: o mínimo que, até então, vem sendo flagrantemente desrespeitado no âmbito da União. [...] O direito fundamental ao acesso à Justiça da Constituição Federal não pode ser encarado [...] como apenas uma alternativa. Já o foi durante todo este tempo e não faltam demonstrações de que o sistema de Justiça não está acessível ao cidadão mais pobre (OLIVEIRA, 2012, online).

Assim, embora haja ferramentas capazes, em teoria, de se diminuir ao máximo os casos em que haja situação propícia à violação de garantias fundamentais e prejuízo à parte que se vale dessa possibilidade; não se encontra a mesma efetividade dessas ferramentas na prática, sendo dever do Estado, alterar esse cenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, muito embora a garantia constitucional do acesso à justiça seja um relevante direito assegurado pela Constituição Federal, a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional são as grandes responsáveis pela satisfação e produção de efeitos no plano fático, logo, de nada adianta ter acesso à justiça, se esta se mostrar ineficaz.

Assim, mesmo que os Juizados Especiais Cíveis possuam mecanismos próprios para atendimento aos jurisdicionados para que a efetivação da Justiça os chegue de modo célere e preciso no que concerne às demandas de baixa complexidade, foi verificado que apesar da legislação estipular a possibilidade de assistência judiciária à parte desassistida, na prática a parte que ingressa no judiciário sem um advogado dificilmente obterá assistência judiciária durante o curso do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que os Juizados Especiais foram criados para concretizarem o acesso à justiça e somente realizarão este princípio em sua plenitude ao oferecerem os instrumentos necessários para a realização da paz social entre os litigantes, buscando a satisfação de sua pretensão.

Como enfatizado anteriormente, é uma responsabilidade do Estado garantir

e efetivar o acesso abrangente à justiça, comportando a melhoria da qualidade de vida de todos os indivíduos, alcançável pela distribuição de direitos, essencialmente os previstos no artigo 6º da Constituição Federal, como forma de efetivar um Estado Democrático de Direito, realmente fundado na dignidade da pessoa humana.

Por fim, mesmo que evidentes avanços no acesso à justiça, ainda é longa a jornada a ser percorrida pelo Poder Judiciário, na luta incessante pelo avanço da sociedade em prol da tão almejada Justiça.

THE (IN)DISPENSABILITY OF A LAWYER IN THE SPECIAL CIVIL COURT AND THE GUARANTEE OF EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

The main object of this article's study was the guarantee of access to justice and its effectiveness in the Special Civil Court in the face of the dispensability of a lawyer. To this end, it was analyzed the historical and conceptual aspects of access to justice, the historical and legislative context of the Special Civil Court and access to justice in the Special Civil Court, through the legislative possibility of filing a lawsuit without a lawyer in cases of up to 20 (twenty) minimum wages. Legislation was brought in to better elucidate the issue, with the study carried out in the light of experiences in the Special Civil Courts, in line with legal doctrine and jurisprudence. In the end, the aim was to demonstrate that dispensing with a lawyer is detrimental to the parties, preventing effective access to justice, and it is, therefore, necessary to verify the possibility of legal aid in this mechanism.

Keywords: Access to justice. Special State Civil Court. Dismissal of Lawyer. Legal Aid

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008.
- ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil. v. 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOSA, R. V. M.; BONIN, N. M. M. **A nova teoria geral dos recursos e as alterações no recurso inominado**. Didier Jr. F. (coord). Juizados Especiais. v. 7. Salvador: JusPodivm, 2015
- BRASIL. Constituição (1891), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1891.
- BRASIL. Constituição (1934), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1934.
- BRASIL. Constituição (1964), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1964.
- BRASIL. Constituição (1967), **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, Senado, 1967.
- BRASIL. Constituição (1998), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL. Lei Nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 05 mai. 2023
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DOU, 05 jul. 1994.
- BRASIL. Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : **REsp 6019 MG 1990/0011409-8**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594948/recurso-especial-resp-6019-mg1990-0011409-8>. Acesso em: 10 de set. 2023
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Uma Abordagem Crítica. 3ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2007.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Juizados especiais aproximam a Justiça do povo**. CONJUR. Set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados_especiais_aproximam_justica_povo. Acesso em: 05 mai. 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CEZAR, Thyago. **Acesso à Justiça – um direito em crise**. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/acesso-justica-um-direito-em-crise/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. Lei 9099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo. 6. ed. atual. e ampl. com a Lei n. 10259/01. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial: criação, instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo, Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 1a Edição, São Paulo: RT, 1986.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR. Acesso em 22 de setembro de 2023.

FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil** / Leslie Shérída Ferraz. – Rio de Janeiro: editora FGV, 2010.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

JOHNSON JR., Earl. **To establish justice for all: the past and future of civil legal aid in the United States**. Santa Barbara, California: Praeger, 2014. v. 3.

ESTEVES, D.; AZEVEDO, J.C.; GONÇALVES FILHO, E.S.; JIOMEKE, L.A.;

KASSUGA, E.; LIMA, M.E.; MATOS, O.I.; MENDONÇA, H.G; MENEGUZZO, C. B.F.; SADEK, M.T.; SILVA, F.R.A.; SILVA, N.M.; TRAVASSOS, G.S.; WATANABE, K. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023.

MARTINS, Daniela Calandra. **A assistência judiciária junto ao juizado especial cível e a defensoria pública** / Daniela Calandra Martins. In: Revista de direito da defensoria pública, v. 14, n. 18, p. 86-93, abr. 2003.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA, Márcio Araújo de. **Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 13, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <https://www.amodireito.com.br/2014/08/aceso-justica-uma-realidade-ou-uma.html> . Acesso em 20 de mai. De 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica**: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo, em Temas de Direito Processual. São Paulo: Forense, 1994. p. 58.

OLIVEIRA, A. J. G. de. et al. (Org.). Acesso à justiça e defesa do consumidor: a importância do advogado nos juizados especiais. Curitiba: OABPR, 2015. v. 1, p. 16-35. Disponível em: https://www2.oabpr.org.br/downloads/IMPORTANCIA_ADOVADO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

OLIVEIRA, Gabriel Faria. **Justiça para quem não pode pagar**. Conjur: 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-18/gabriel-faria-oliveira-justica-quem-nao-pagar>> . Acesso em: 18 out. 2023

PAIVA, Mario Antonio Lobato. **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/460/r141-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2023.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. TJDF. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 20 de mar. 2023.

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. **O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao**

contraditório. Publicado em 20/09/2008. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf. Acesso em: 20 set. 2023

ROMANO, Rayla Camillo. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais cíveis Estaduais e a Garantia Constitucional de Acesso a Justiça**. Monografia, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3885/1/raylacamilloromano.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023

ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados**. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Maria Ferreira dos. CIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. 5a Ed. São Paulo, 2007. Editora Saraiva

SCHIMITT, Carl apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SCHMITT, Paulo Luis. **Jus Postulandi e honorários advocatícios na justiça do trabalho**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n. 106, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: a justiça na era moderna**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão **ADI 1539/UF**. Rel. Min. Maurício Correa. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Adi nº 1127-8**. Ação direta de inconstitucionalidade estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>. Acesso: 20 de set. de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande,

III, n. 10, agosto de 2002. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/> .
Acesso em: 20 de ago. de 2023.

TROCKER, Nicolò. **Processo Civile e Costituzione**. Giuffrè, Milano, 1974.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos**. Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco. Tradução. São Paulo: Juspodivm, 2022.